

Nota Técnica

NT-SCE-02

Edifícios NZEB20 e outros conceitos úteis para acesso a incentivos

11 de agosto de 2022

Nos termos do previsto na alínea p) do n.º 1 do Anexo II da Portaria n.º 138-H/2021, de 1 de julho, é competência da ADENE a publicação de Notas Técnicas com o intuito do “esclarecimento de dúvidas e orientação metodológica da atuação dos técnicos do SCE”.

Desta forma, o conteúdo deste documento é circunscrito aos aspetos particulares identificados como alvo de necessária clarificação para efeitos da correta operacionalização do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE). O mesmo pode ser atualizado em função de novas necessidades de clarificação, entretanto identificadas ou de outro conhecimento ou experiência adquiridos com a aplicação prática das disposições aqui previstas.

O conteúdo deste documento não inviabiliza nem substitui o previsto na legislação atualmente em vigor.

1. Enquadramento

A publicação do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e dos respetivos avisos vêm impor aos edifícios requisitos adicionais de eficiência energética relativamente aos que se encontram em vigor no âmbito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, em particular a exigência prevista em alguns dos incentivos de que as necessidades de energia primária sejam pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB (NZEB20).

O presente documento tem como objetivo esclarecer o conceito NZEB20 e a articulação entre o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) e incentivos já operacionalizados ou a operacionalizar, quer no âmbito do PRR ou de qualquer outro instrumento, sinalizando questões operacionais que devem ser tidas em conta, com o objetivo do cumprimento das metas dos respetivos programas.

2. Conceito NZEB20

O Despacho n.º 6476-E/2021, de 1 de julho, estabelece, respetivamente nas alíneas c) do n.º 1 e do n.º 2, os requisitos que os edifícios de habitação e de comércio e serviços devem verificar para serem considerados edifícios com necessidades quase nulas de energia (NZEB).

A exigência de que as necessidades de energia primária sejam pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB incide apenas no requisito de desempenho energético relativo à energia primária total do edifício, isto é, adicionalmente aos demais requisitos já impostos, a este indicador é aumentada a exigência em 20%, resultando o NZEB20 nos requisitos previstos na Tabela 1, para edifícios de habitação, e na Tabela 2, para edifícios de comércio e serviços.

A metodologia para a determinação dos indicadores encontra-se prevista no Manual SCE, aprovado pelo Despacho n.º 6476-H/2021, de 1 de julho, na sua atual redação.

Tabela 1 – Requisitos NZEB20 em edifícios de habitação

Tipo de requisito	Zona climática		
	I1	I2	I3
Conforto térmico			
Necessidades de aquecimento	$N_{ic}/N_i \leq 0,75$	$N_{ic}/N_i \leq 0,85$	$N_{ic}/N_i \leq 0,90$
Necessidades de arrefecimento	$N_{vc}/N_v \leq 1,00$		
Desempenho energético			
Classe energética	Igual ou superior a A		
Energia primária total (NZEB20)	$R_{NT} \leq 0,40$		
Energia primária renovável	$Ren_{Hab} \geq 0,50$		

Tabela 2 – Requisitos NZEB20 em edifícios de comércio e serviços

Tipo de requisito	Requisito
Classe energética	Igual ou superior a B
Energia primária total (NZEB20)	$R_{IEE} \leq 0,60$
Energia primária renovável	$Ren_{c\&s} \geq 0,50$ ⁽¹⁾
Energia primária fóssil	$IEE_{fóssil,S} \leq 0,75 \times IEE_{ref,S}$

(1) Apenas aplicável quando existam necessidades de AQS

3. Objeto de certificação

A definição do objeto de certificação deve ser realizada nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, em particular no seu n.º 1, isto é, tendo em conta a constituição dos edifícios, a sua utilização e, quando aplicável, a abrangência dos sistemas técnicos.

Para prédios em propriedade total, com ou sem andares suscetíveis de utilização independente, o n.º 3 do mencionado artigo prevê que possa ser emitido um certificado energético (CE) para parte de um edifício ou para a sua totalidade para efeitos da atribuição de benefícios fiscais ou do acesso a instrumentos de financiamento.

O objetivo é que o CE possa responder de forma mais adequada ao programa ou benefício, conseguindo-se avaliar o desempenho energético e o impacto da implementação de medidas de melhorias de forma mais detalhada, em particular nas situações em que apenas parte do edifício seja objeto de intervenção.

Da redação conjugada do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 20.º do mencionado diploma, a emissão de um pré-certificado energético (PCE) aplica-se apenas no âmbito da construção de edifícios novos ou sujeitos a grande renovação, enquanto a emissão de um CE aplica-se a todas as situações previstas no n.º 1 do artigo 18.º, inclusive as situações previstas na sua alínea f) onde constam os *“edifícios alvo de programas de financiamento para a melhoria do desempenho energético, sempre que a certificação energética constitua requisito para o efeito”*.

Desta forma, conclui-se que a alteração do objeto de certificação, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, apenas se aplica à emissão de CE, não sendo aplicável quando o programa de financiamento assenta na emissão de PCE.

Não obstante, para a emissão de um CE para parte de um edifício, deve ser garantida a autonomia da parte no que respeita à sua utilização.

Nos edifícios alvo de programas de financiamento ou de atribuição de benefícios fiscais, sempre que seja emitido um CE com alteração do objeto de certificação, o CE não é válido para as demais obrigações da certificação energética, devendo para esse efeito ser emitido um CE de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma.

4. Pré-certificado energético

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, a emissão de um PCE aplica-se apenas à construção de edifícios novos ou sujeitos a grande renovação, nos termos das respetivas definições constantes nas alíneas i) e q) do artigo 3.º do referido diploma.

Nos termos da definição prevista na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, entende-se como edifício a *“construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana e com vista a propiciar condições de*

conforto térmico que, para efeitos do presente decreto-lei e sempre que aplicável, abrange as frações autónomas e as frações suscetíveis de utilização independente”.

Assim, da correlação entre as referidas definições de edifício novo, grande renovação e edifício, conclui-se que a emissão de um PCE deve ter em conta a definição do objeto de certificação prevista no n.º 2 do artigo 19.º do mencionado diploma, não sendo possível a sua emissão ao abrigo do número seguinte do mesmo artigo, no âmbito da atribuição de benefícios fiscais ou do acesso a instrumentos de financiamento.

5. Demonstração do NZEB20

Os indicadores necessários para o enquadramento de um edifício como NZEB20 devem ser determinados recorrendo à metodologia de cálculo prevista no Manual SCE, aprovado pelo Despacho n.º 6476-H/2021, de 1 de julho, na sua atual redação, motivo pelo qual apenas os PCE ou CE emitidos a partir de 1 de julho de 2021 permitem validar esta informação.

Em edifícios cujo PCE tenha sido emitido ao abrigo da anterior legislação, pode a demonstração do requisito NZEB20 ser realizada por Perito Qualificado (PQ) através de relatório da avaliação do desempenho energético do edifício.

O indicador relativo à energia primária total pode ser consultado na primeira página do PCE ou CE e calculado através dos indicadores constantes na quinta página, conforme figuras seguintes.

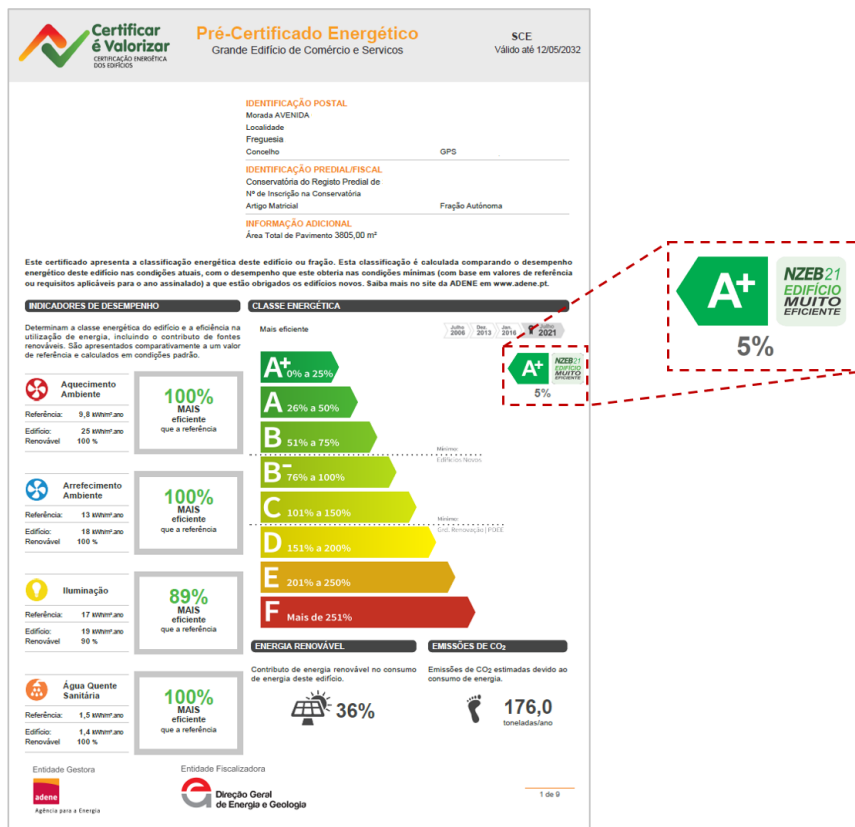


Figura 1 – Rácio de classe energética constante na 1ª página do PCE ou CE de edifícios de comércio e serviços

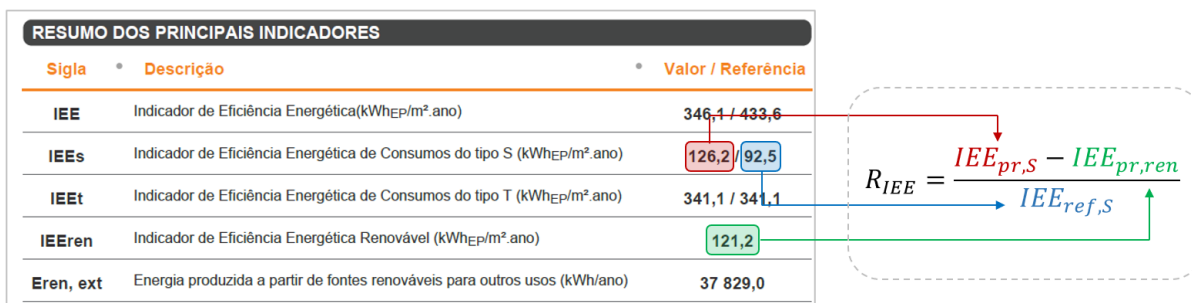


Figura 2 – Principais indicadores constantes na 5ª página do PCE ou CE de edifícios de comércio e serviços

RESUMO DOS PRINCIPAIS INDICADORES		
Sigla	Descrição	Valor / Referência
Nic	Necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento (kWh/m ² .ano)	30,5 / 46,4
Nvc	Necessidades nominais anuais de energia útil para arrefecimento (kWh/m ² .ano)	5,4 / 9,5
Qa	Energia útil para preparação de água quente sanitária (kWh/ano)	2 971,6 / 2 971,6
Wvm	Energia elétrica necessária ao funcionamento dos ventiladores (kWh/ano)	0,0
Eren	Energia produzida a partir de fontes renováveis para usos regulados (kWh/ano)	7 371,6 / 1 849,3*
Eren, ext	Energia produzida a partir de fontes renováveis para outros usos (kWh/ano)	0,0
Ntc	Necessidades nominais anuais globais de energia primária (kWh _{ep} /m ² .ano)	19,0 / 60,5

* respeitante à contribuição mínima a que estão sujeitos os edifícios novos ou grandes intervenções, quando aplicável

$$R_{Nt} = \frac{N_{tc}}{N_t}$$

Figura 3 – Principais indicadores constantes na 5ª página do PCE ou CE de edifícios de habitação

5.1. Processos anteriores a 1 de julho de 2021

Para os edifícios abrangidos pela norma transitória, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, isto é, “cujo procedimento de licenciamento se tenha iniciado e não tenha sido concluído antes da entrada em vigor do presente decreto-lei”, não é possível a emissão de um PCE, pelo que a demonstração do cumprimento do requisito NZEB20 na fase inicial pode ser realizada por PQ através de relatório da avaliação do desempenho energético do edifício.

Na fase final da obra deve ser emitido um CE, através do qual se evidencie o cumprimento do requisito NZEB20.

6. Edifícios sujeitos a renovação

Os edifícios existentes sujeitos a renovação podem ter dois enquadramentos distintos, renovação ou grande renovação, determinados em função da relação entre o custo total da obra, relacionada com os componentes, e 25% do valor do edifício, nos termos da alínea q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação.

Nas renovações não enquadráveis na definição da alínea q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, não aplicável a emissão de um PCE, a demonstração do cumprimento do requisito NZEB20 na fase inicial de construção deve ser

realizada através da emissão do relatório previsto na secção 5.1 do presente documento. No final da construção, deve este requisito ser demonstrado mediante a emissão do CE.

7. Certificados emitidos com metodologias distintas

Conforme previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, “*relativamente a procedimentos de licenciamento que se tenham concluído em data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, o Portal SCE possibilita o registo de informação, complementar ao certificado energético (...)*”.

Nesse sentido, o Portal SCE permite o preenchimento dos indicadores energéticos determinados ao abrigo da metodologia prevista no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, ficando os mesmos registados no *layout* do CE. Esta informação pode ser utilizada na atribuição de benefícios fiscais ou no acesso a programas de financiamento iniciados ao abrigo do referido diploma, comparando cenários iniciais e finais com os mesmos pressupostos de cálculo.

É possível a comunicação destes e outros indicadores com outras plataformas via *webservice*, agilizando assim os respetivos programas ou benefícios.

Esta funcionalidade não se aplica a situações de alteração ao uso do edifício.

8. Certificado energético

Para efeitos da emissão de um PCE ou CE devem ser disponibilizados ao PQ os elementos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação.

O CE deve refletir o estado do edifício à data da sua emissão pelo que a avaliação energética deve ser realizada em data mais próxima quanto possível, garantindo assim a não existência de desvios significativos, que poderiam comprometer a avaliação das metas pretendidas.

Ciclo de validação do documento

Histórico de Alterações

Versão	Data de publicação	Descrição
V1	11-08-2022	Versão inicial

Lista de Distribuição

Público em geral